

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 2009**

**(Do Deputado João Almeida)**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se no artigo 1<sup>a</sup> do PLP nº 469/2009 o artigo 122-A, *caput* e parágrafo único, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo, ao determinar que o dirigente da pessoa jurídica deve privilegiar o pagamento de tributos em detrimento de outras despesas não reflete a escala de valores consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, em determinadas situações, o ordenamento jurídico brasileiro admite que se privilegie outras despesas necessárias à manutenção da empresa (como o pagamento de fornecedores, por exemplo), mesmo que isso implique deixar de pagar tributos, na medida em que a empresa possui uma função social que deve ser preservada (manutenção dos empregos, geração de riqueza para o país e até mesmo a capacidade de pagar os tributos, ainda que com eventual atraso).

Veja-se que, no âmbito do direito penal, afasta-se a punibilidade daquele empresário que, havendo retido valores para o pagamento de tributos e vendo-se diante da escolha de utilizar tais valores para assegurar a manutenção da empresa ou de repassá-los aos cofres públicos, os aplica na manutenção da empresa, afirmando-se que não se poderia exigir do empresário conduta diversa.

Assim, uma conduta que é admitida inclusive no âmbito do direito penal, que preserva aqueles bens jurídicos tidos como os mais relevantes pelo ordenamento jurídico brasileiro, passaria a ser considerada ilícita do ponto de vista do direito tributário, numa clara inversão de valores.

Mais, ao deixar de privilegiar o pagamento dos tributos, mesmo que para pagar despesas essenciais à manutenção da empresa, o dirigente da pessoa jurídica estaria se tornando responsável pelos débitos da pessoa jurídica, nos termos da alínea “a” do inc. VIII do art. 134, introduzido no CTN por esse mesmo PLP 469/2009, equiparando-o àquele dirigente que age com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos.

O dispositivo cuja supressão se propõe, portanto, acaba por penalizar o dirigente da pessoa jurídica que não privilegiou o pagamento de tributos, quando o próprio ordenamento jurídico brasileiro não exige que ele assim proceda, admitindo, pelo contrário que ele privilegie outras despesas, em detrimento do pagamento dos tributos, quando tal for condição para a manutenção da empresa.

E, em o fazendo, piora o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Poderão, inclusive, surgir situações de conflito, na medida em que o dirigente, como administrador poderá estar convicto de que o tributo é indevido e de que a pessoa jurídica não deve pagá-lo, mas, diante da ameaça de ver-se responsabilizado pelo pagamento desse tributo, pode deixar de questionar sua cobrança, deixando, assim, de agir no melhor interesse da empresa. Especialmente, porque os débitos que eventualmente possam ser imputados à pessoa jurídica podem superar em muito o patrimônio do dirigente.

Tal consequência, aliás, evidencia que a alteração proposta em muito se assemelha às denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, deve-se ter em conta que já há mecanismo que asseguram a preservação do valor e a punição do contribuinte pelo pagamento em atraso do tributo, como os juros e a multa de mora, e, além disso, o crédito tributário está protegido por uma série de garantias e privilégios, que asseguram sua cobrança e sua efetivação, de modo que não é necessário que se generalize a responsabilização dos dirigentes para compelir a empresa a pagar os tributos que entende indevidos.

Daí porque se propõe a supressão do art. 122-A, *caput* e parágrafo único, que seria introduzido no CTN pelo art. 1º do PLP 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida

